

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
18 F
Câmara Municipal de Jacareí

ASSUNTO: EMENDAS ao Projeto de Lei do Executivo nº 14/2020, de 21.08.2020

“Dispõe sobre isenção temporária da tarifa de água para usuários da categoria residencial econômica e dá outras medidas”.

PARECER Nº 181/2020/SAJ/WTBM

Tratam-se das Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei, de autoria Prefeito Municipal, que dispõe sobre a isenção temporária da tarifa de água e esgoto para usuários da categoria residencial econômica assim cadastrados no SAAE – Serviço de Água e Esgoto de Jacareí.

O feito já foi avaliado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (parecer nº 174/2020/WTBM/SAJ).

Ambas as emendas têm como finalidade ampliar o rol de beneficiários da isenção e remissão que o projeto visa conceder. Em que pese guardarem então pertinência temática com o assunto tratado na propositura original, temos que tais modificações não contêm a devida estimativa de impacto financeiro, o que compromete sua apresentação.

Os Tribunais entendem que a falta de estimativa de impacto financeiro pode causar desequilíbrio ao Poder Público:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

19 F

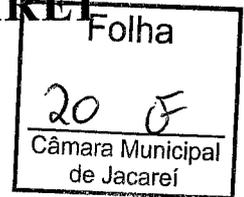
Câmara Municipal
de Jacareí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8° 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Ação. Direta de Inconstitucionalidade, N° 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Unhein, Julgado em: 10-12-2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

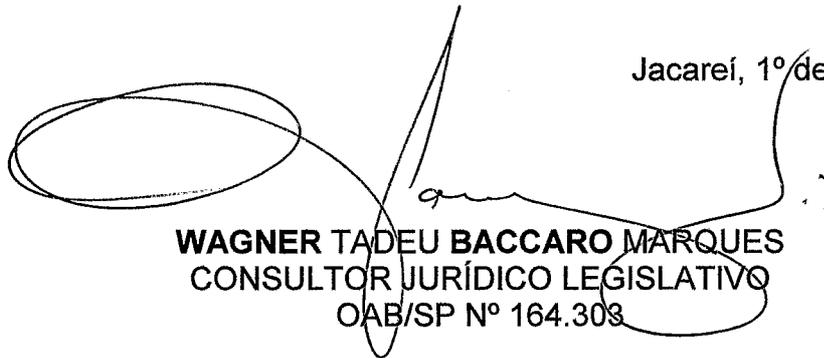


A Lei Orgânica de nosso Município também estabelece que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (artigo 40). A única exceção é para a matéria orçamentária (parágrafo único), não compreendendo a autorização de abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, entendo que as Emendas apresentadas não têm condições de prosseguimento.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 1º de setembro de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



Projeto de Lei nº 014/2020

Ementa: *Emendas (nº 01 e 02) Parlamentar à Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a concessão de isenção temporária das tarifas de água e esgoto para usuários da categoria residencial econômica e outras medidas, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Precedentes. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 181/2020/SAJ/WTBM (fls. 18/20) por seus próprios fundamentos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício formal de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo, conforme pacífica jurisprudência.

Isso porque eventual aprovação das emendas resultaria em **aumento da despesa** já cautelosamente dimensionada a fls. 07/08, o que poderia comprometer ainda mais as finanças municipais, já afetadas pela pandemia que ocasionou abrupta queda na arrecadação de todos os entes federativos.

De tal sorte, embora manifestamente relevante, as proposituras acessórias esbarram em norma constitucional expressa, conforme dispõe o artigo 40, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, reproduzida por simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

22 F
Câmara Municipal
de Jacareí

Desta forma, por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** das proposições (Emendas nº 01 e 02) conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 1º de setembro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.